



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO NORTE
GERÊNCIA DE ENGENHARIA-EGNO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/ADNO/SBMQ/2012

PARECER TÉCNICO - FASE RECURSOS

1 – OBJETIVO.

Este Parecer Técnico tem por objetivo apreciar as razões do recurso administrativo apresentado pela Recorrente Paleta Engenharia e Construções Ltda (fls. 1555-1572 da pasta PEC nº 1139/04), bem como as contra-razões da empresa LL – Construtora Ltda – ME (fls. 1588-1598 da citada PEC), neste caso Recorrida e declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 090/ADNO/SBMQ/2012.

Importante registrar que este parecer tem por objetivo atender solicitação do Pregoeiro, contida no Despacho nº 730/ADNO-3/2012, no que se refere às razões do recurso apresentado pela Empresa Recorrente (PALETA) a respeito dos seguintes itens:

- IRREGULARIDADE NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.
- AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO.

2 – OBJETO.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DETALHAMENTO TÉCNICO DO ESTUDO CONCEITUAL, FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DOS MÓDULOS OPERACIONAIS – MOP, PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE – MACAPÁ/AP.

3 – ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES.

**3.1 - RAZÕES DO RECURSO – apresentadas pela empresa PALETA (em síntese):
DA IRREGULARIDADE NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.**

A recorrente Paleta Engenharia e Construções Ltda argumenta:

“a Infraero no despacho nº 525/EGNO/2012, apontou irregularidades nas CPUs apresentada pela Recorrida”.

E segue argumentando:

“A irregularidade é suficiente para desclassificação da licitante e não admite prazo e diligência para sanear as falhas”.

(...)

“Nem se diga que foram meros equívocos, porquanto se trata de ausência de discriminação de item de serviços bem como insuficiência de detalhamento, violando e contrariando a finalidade da composição de custos”.

(...)



“Aliás, mesmo oportunizando a diligência, o que é vedado, a planilha apresentada pela empresa Recorrida não satisfaz as exigências”.

A recorrente PALETA alega que em decorrência dos argumentos apresentados na peça recursal, por ter sido declarada vencedora pelo Pregoeiro, a empresa LL – Construtora Ltda – ME deve ser desclassificada, conforme argumento transcrito abaixo:

“Por conseguinte, deve a mesma ser DESCLASSIFICADA na Concorrência Pregão Eletrônico 090/ADNO/SBMQ/2012, em processamento nessa autarquia”.

DA AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO.

Neste quesito a Recorrente argumenta que:

“A empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica e acervo condizente com o exigido no edital e termo de referência”.

E continua seus argumentos conforme transcrito abaixo:

“Diante da importância e complexidade da obra, o edital apontou relevância técnica e valor significativo para a montagem de estrutura metálica; instalação de painéis termo-isolante e instalação de cobertura com telhas termo-isolante”.

(...)

“Com o devido respeito, a empresa LL – Construtora LTDA não possui acervo técnico com as exigências previstas pelo edital”.

(...)

“Além disso, a empresa apresentou acervos técnicos com co-responsabilidade entre engenheiros que não fazem parte integrante do quadro técnico da empresa”.

Por conseguinte, a Recorrente conclui pelo provimento do recurso para desabilitar a Recorrida:

“Assim, o presente recurso haverá de ser provido neste ponto para desabilitar a empresa Recorrida, por não cumprir a exigência do Edital e anexos”.

3.2 - CONTRA-RAZÕES - apresentadas pela empresa LL – Construtora Ltda (em síntese):

DA IRREGULARIDADE NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

A Empresa Recorrida apresentou as contra-razões ao recurso interposto pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, conforme alegações transcritas abaixo:

“De acordo com a recorrente a própria INFRAERO teria identificado irregularidades nas CPUs apresentadas pela recorrida, e, ao invés, de desclassificá-la, teria lhe ofertado a possibilidade de retificação (despacho n°: 525/EGNO/2012)”.

“Sustentado por previsão legal, o ilustre pregoeiro, acatando sugestão da Comissão Técnica que analisou a proposta da recorrida, sugeriu que a empresa arrematante apresentasse as CPUs acrescidas do item de serviço do corpo da planilha de composição, de forma a demonstrar as parcelas correspondentes aos insumos aplicáveis (equipamentos/mão-de-obra/materiais)”.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Norte**

CEP 66.055-190 - Belém - PA Fone: (0xx)(91) 3210-6010
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br> Fax: (0xx) (91) 3210-6055



A Empresa Recorrida, continua com as contra-razões utilizando-se do teor da Instrução Normativa SLTI nº 02/08 do Ministério do Planejamento, conforme transcrição abaixo:

“Quando a modalidade de licitação for o pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24)”.

E segue suas alegações, evidenciando a solicitação de diligência do Pregoeiro:

“através do registro da empresa no SICAF, bem como os demais documentos enviados, verificou-se que a empresa encontra-se regular quanto à habilitação jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica e a proposta de preços final foram analisados pela área técnica, através do Despacho nº 525/EGNO/2012, estando a documentação de acordo com o exigido no Edital, com exceção de alguns itens das CPUs, que necessitam complementação””.

DA AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO.

A Empresa Recorrida apresentou as contra-razões ao recurso interposto pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, conforme alegações transcritas abaixo:

“A recorrida, atenta as disposições contidas no item 10.1, “c” do Edital, COMPROVOU possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, hábil na execução de serviços similares ao objeto da licitação””.

“Importante frisar, aliás, que este atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida atende perfeitamente às exigências da INFRAERO contidas no instrumento convocatório na medida em que contempla todos os itens exigidos numa obra similar à natureza da obra licitada, atendendo inclusive a todas as especialidades””.

(...)

“Vale notar, no entanto, que o art. 30, da Lei 8.666/93, aponta, relativamente à qualificação técnica, para, apenas, um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação””.

E continua alegando em suas contra-razões, conforme abaixo:

“Portanto, nesta linha de raciocínio, a alegação de que o edital teria apontado relevância técnica e valor significativo para a montagem de estrutura metálica, instalação de painéis termo-isolantes e instalação de cobertura com telhas termo-isolantes; tudo isto, para merece acolhimento, sob pena de afronta às disposições contidas no inc. XXI, do art. 37, da CF/88 e arts. 3º e 30 da Lei 8.666/93””.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Norte**

CEP 66.055-190 - Belém - PA Fone: (0xx)(91) 3210-6010

HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br> Fax: (0xx) (91) 3210-6055



3.2 – ANÁLISES DAS ARGUMENTAÇÕES.

Importante ressaltar, que nas análises dos documentos apresentados pela Empresa Arrematante, neste caso Recorrida, a Comissão Técnica do Pregão Eletrônico nº 090/ADNO/SBMQ/2012 teve por base os mandamentos do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste processo. Portanto, as avaliações e exames na documentação técnica foram feitos em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA RECORRENTE.

Analisando as razões da empresa PALETA (Recorrente), bem como as contra-razões da empresa LL – Construtora LTDA (Recorrida), vejamos o que prevê a alínea “c” do subitem 10.4 do edital:

“c) solicitação, por meio do sistema eletrônico, à(s) vencedora(s) da etapa de lances – Arrematante(s), do encaminhamento via fax, ou via e-mail (digitalizado), dos documentos relacionados a seguir, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo justificativas prévias aceitas pela INFRAERO, com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas destes documentos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de realização do PREGÃO:

c.1) Planilha de Serviços e Preços (Anexo IX-a), ajustada(s) ao(s) novo(s) valor(es) unitário e global final ofertado(s) na fase de lances, preenchida e assinada, em papel e em CD Rom;

c.2) Composições Analíticas de Preços Unitários - CPU's de todos os itens da Planilha de Serviços e Quantidades;

c.2.1) no caso de discrepância entre o preço da planilha de serviços e quantidades - PSQ, para a Planilha de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU's), prevalecerá o de menor preço”.

Vejamos também o que estabelece o item 9 do Termo de Referência nº MQ.06/000.99/03514/03, no que se refere às CPU's:

“O levantamento das quantidades de materiais e serviços para a perfeita execução e instalação dos MOP's, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA que deverá descrever e detalhar todo quantitativo da solução no DETALHAMENTO TÉCNICO DO ESTUDO CONCEITUAL, devidamente aprovado pela INFRAERO.

A PROPONENTE deverá apresentar sua proposta no mesmo formato da PSP devendo demonstrar a Composição de Preço Unitário - CPU para cada item desta planilha. Atenção especial deverá ser dada para os itens correspondentes aos SUBMÓDULOS TIPO A, B e C da PSP, os quais a PROPONENTE deverá decompor em um nível maior de detalhamento, apresentando a CPU para cada um dos MACROITENS relacionados a seguir:”

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Norte**

CEP 66.055-190 - Belém - PA Fone: (0xx)(91) 3210-6010

HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br> Fax: (0xx) (91) 3210-6055



ITEM PSP	MACROITENS
SUB-MÓDULO TIPO A, B ou C	Solução Cobertura (Arquitetura)
	Solução Piso (Arquitetura)
	Solução Vedação (Arquitetura)
	Solução Esquadrias (Arquitetura)
	Solução Acessórios e Utilidades (Arquitetura)
	Solução Forro (Arquitetura)
	Solução Fixação dos Pilares (Estrutura)
	Solução Superestrutura/Estrutura da Cobertura (Estrutura)
	Solução de Água Fria (Hidrossanitária)
	Solução de Água Pluvial (Hidrossanitária)
	Solução de Esgoto (Hidrossanitária)
	Solução de Proteção e Combate a Incêndio (Combate a Incêndio)
	Solução de Sistema de Ar Condicionado (Climatização)
	Solução de Sistema de Ventilação/Exaustão (Climatização)
	Solução de Sistema de Iluminação (Elétrica)
	Solução de Sistema de Força (Elétrica)
	Solução de Sistema de SPDA (Elétrica)
	Solução de Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio (Eletrônica)
Solução de Sistema de Tv de Vigilância (Eletrônica)	
Solução de Sistema de Banco de Dados e Informações de Voo (Eletrônica)	
Solução de Sistema de Controle de Acesso (Eletrônica)	
Solução de Sistema de Sonorização (Eletrônica)	
Solução de Sistema de Rede de Telemática (Telemática)	
A PROPONENTE DEVERÁ OBSERVAR QUE DETERMINADO MACROITEM PODE NÃO SER APLICADO A TODOS OS TIPOS DE SUBMÓDULOS.	

A Recorrente alega que a Infraero apontou irregularidades nas CPUs apresentada pela Recorrida e que tal irregularidade é suficiente para desclassificação da licitante e não admite prazo e diligência para sanear as falhas, e que por esta razão a empresa LL – Construtora Ltda – ME, declarada vencedora pelo Pregoeiro, deve ser desclassificada.

A Comissão Técnica, avaliando as razões e contra-razões, tendo em vista o estabelecido no Instrumento Convocatório, ratifica a informação de que a empresa LL – Construtora Ltda – ME apresentou as Composições de Preços Unitários – CPU’s de acordo com o exigido no edital e termo de referência, conforme consta nos autos (fls. 1121 a 1161 e 1181 a 1310 da pasta PEC 1139/04).

Quanto à alegação da Paleta de que a Infraero apontou irregularidade nas CPUs apresentadas pela Recorrida, esta informação não procede. Em nenhum momento foi sinalizado como irregularidade. Isto porque, nas análises da Comissão Técnica, foram feitos apontamentos da necessidade de complementos de informações para melhor entendimento da proposta apresentada, que assim o fez após solicitação do Pregoeiro (CF nº 3434/ADNO-3/2012).

Em síntese a empresa LL – Construtora Ltda – ME apresentou as CPUs conforme modelo do Anexo IX-c (“PLANILHA CPU”) e exigido no item 10.4, alínea “c.2” do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/ADNO/SBMQ/2012, bem como demonstrou as parcelas correspondentes aos insumos aplicáveis a todo os itens de serviços da PSP (Planilha de Serviços e Preços), inclusive no nível de detalhamento estabelecido no Termo de Referência nº MQ.06/000.99/03514/03.



Quanto à exigência de capacidade técnica, vejamos o que prevê a alínea “c” do subitem 10.1 do edital:

“c) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.2 deste Edital, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) e/ou registro de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação da execução de serviços;”.

Neste quesito o acervo apresentado pela empresa LL – Construtora Ltda – ME, conforme consta nos autos do processo (fls. 1009 a 1023 e 1025 a 1035 da pasta PEC 1139/03), é válido, pois, o Edital exige a apresentação de atestado de serviços com características similares ao que serão executados, e não que seja exatamente igual ao especificado no Termo de Referência. Não existe também previsão no edital de relevância técnica e valor significativo de determinados itens de serviço.

Portanto, a Comissão Técnica entende que a empresa LL – Construtora Ltda – ME, atende às exigências técnicas contidas no Edital, inclusive com a apresentação da CAT - Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA do profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica.

Ressalta-se que a empresa LL – Construtora Ltda – ME possui em quadro, como responsável técnico, o engenheiro José Geraldo Vilela Santos que detém dois atestados de capacidade técnica, conforme consta nos autos do processo (fls. 1009 a 1023 e 1025 a 1035 da pasta PEC 1139/03).

4 – CONCLUSÃO

Diante das análises das razões do recurso administrativo apresentado pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda e das contra-razões da recorrida LL – Construtora Ltda – ME, esta Comissão Técnica considera improcedente as alegações da Recorrente.

Belém, 11 de setembro de 2012.

LUCIANO VASCONCELOS BARROS
Membro Titular – AA nº 438/ADNO/2012, matrícula 12.346-47

ANTONIO MARCOS MAMORE FERNANDES
Membro Titular – AA nº 438/ADNO/2012, matrícula 17.941-08